



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

PARECER n.º 638/2019/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.006829/2019-00

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: Minuta de Resolução para rever a disciplina da Etapa de Avaliação de Descobertas. Consulta e Audiência públicas. Complementação da instrução processual. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da ANP,

1. Trata a presente da análise de minuta de resolução elaborada pela Superintendência de Exploração (SEP), que tem por objetivo principal a revisão da disciplina pertinente à Etapa de Avaliação de Descobertas, notadamente a respeito da apresentação do Plano de Avaliação de Descobertas (PAD) e do Relatório Final de Avaliação de Descobertas (RFAD). As regras atualmente em vigor encontram-se previstas na Resolução ANP n.º 30, de 19 de maio de 2014.

2. A SEP, através do texto da presente Proposta de Ação e da Nota Técnica n.º 2/2019/SEP-E (SEI 0185503), em síntese, traça o histórico da questão e destaca os seguintes objetivos a serem alcançados com as novas regras:

“A Resolução ANP n.º 30, de 19 de maio de 2014, que ora se propõe revisar, é a terceira versão da norma que especifica o conteúdo e a forma de apresentação do Plano de Avaliação de Descobertas (PAD) e do respectivo Relatório Final de Avaliação de Descobertas (RFAD), e também define o mecanismo de aprovação desses documentos.

Esta segunda versão substituiu a norma anterior, a Resolução ANP n.º 31, de 9 de junho de 2011, que, por sua vez, sucedera à Portaria ANP n.º 259, de 5 de dezembro de 2000. A minuta proposta se encontra anexa à presente PA, a qual também contém uma tabela de correlação (de-para) entre a resolução vigente e os novos artigos revisados. O processo respectivo, autuado no SEI, e, em especial, a Nota Técnica 2/2019/SEP-e, expõe detalhadamente os motivos que suscitaram a revisão da norma vigente, narrando o procedimento da revisão, comentando as alterações introduzidas em sucessivas modificações do texto, e apresentando a minuta do novo regulamento a ser submetida a consulta e audiência públicas.

A presente revisão está prevista na Agenda Regulatória (Item 6.13 - SEP-PC4), e as principais motivações foram (i) recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU) contida no item 1.8.2 do Acórdão n.º 1050/2017 para que a ANP formalize, em regulamentos ou outro normativo, o prazo para a aprovação do relatório final de avaliação de descobertas (RFAD), previsto no art. 10 da Resolução ANP 30/2014; (ii) a necessidade de torna mais claro, simples e efetivo o acompanhamento, pela a ANP, e a avaliação da descoberta, pelos operadores; (iii) a necessidade de se explicitar os procedimentos para os casos de perda de pontos de decisão; (iv) a necessidade de computar os parâmetros econômicos utilizados pelos concessionários para declarar a comercialidade; (v) a necessidade de simplificação dos procedimentos para descobertas em bacias maduras, considerando o conhecimento geológico já acumulado e o esforço administrativo para análise e aprovação de PADs nessas áreas; (vi) subtração do texto que tratava dos procedimentos para descobertas na fase de produção, vez que o contrato não retroage de fase e por poder tal circunstância ser convenientemente tratada em revisão do Plano de Desenvolvimento; e, por fim, (x) melhorias e aprimoramentos gerais, a partir da experiência adquirida na aplicação da norma.”.

3. Por meio da Cota n.º 1327/2019/PF-ANP/PGF/AGU (SEI n.º 0214557), da lavra deste subscritor, solicitou-se à SEP a complementação da instrução processual, o que restou realizado pela referida área técnica, como se vê do Despacho SEP (SEI n.º 0218051) e dos documentos juntados posteriormente aos autos virtuais no SEI.

4. A análise que se fará a seguir consistirá na verificação do atendimento ao Decreto n.º 9.191/2017, que regulamenta a Lei Complementar n.º 95/98, que, por sua vez, estabelece as normas para a elaboração e redação de projetos de atos normativos no âmbito do Poder Executivo, além da aferição da compatibilidade entre as normas integrantes da minuta e os instrumentos normativos de hierarquia superior.

5. Da leitura da minuta em tela, entendemos que são necessários os seguintes reparos:

a) o atendimento às regras formais de redação de atos normativos previstas no Decreto n.º 9.191/2017.;

b) no art. 3º, inciso I, grafar: “é a atividade exploratória que visa investigar uma descoberta na área contratada com o objetivo de verificar sua comercialidade, com o uso de tecnologias que venham a ser aceitas pela ANP, a seu exclusivo critério”, em conformidade com os artigos 6º, inciso XV e 24, § 1º, ambos da Lei n.º 9.478/1997 (Lei do Petróleo) e com a definição de Avaliação presente na totalidade dos Contratos de Exploração e Produção;

c) no art. 5º, § 2º, é necessário que se esclareça se os testes, TLD e TFR, são de fato indispensáveis e, se o forem, prevê-los expressamente como requisito para a apresentação da Declaração de Comercialidade;

d) no art. 6º, grafar: “(...) justificados tecnicamente, com a explicitação das relações de contingência (...)”;

e) no art. 6º, § 2º, grafar: “(...) a decisão de declarar a comercialidade da descoberta ou devolver a área.”;

f) no art. 7º, grafar: “A ANP poderá encerrar antecipadamente um PAD se o operador não se mostrar diligente no cumprimento do cronograma aprovado, garantidos o contraditório e a ampla defesa.”. Com efeito, o encerramento antecipado de um PAD revela-se uma intervenção relevante, que pode acarretar a extinção da concessão, não sendo possível que se dê a exclusivo critério da ANP; além do quê, em respeito ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, é necessário oportunizar ao Contratado o contraditório e a ampla defesa;

g) no art. 8º, substituir “etc.” por “entre outras”;

h) no art. 10, § 2º, grafar: “(...) não avaliadas, exceto quando ainda houver prazo remanescente da Fase de Exploração relativo à área sob contrato, independentemente da Etapa de Avaliação.”;

i) no art. 11, grafar: “(...) prazo necessário à adequada avaliação da descoberta.”;

j) no art. 12, grafar: “(...) somente poderá ser iniciada após a sua aprovação pela ANP.”;

k) sugere-se a reformulação do caput do art. 13 para não que não seja transmitida a impressão de que o Contratado pode rever o cronograma por si próprio. Trata-se de decisão a cargo da ANP. No § 2º, substituir “ensejará” por “sujeitará o contratado”;

l) no art. 14, grafar: “(...) submetidas à prévia aprovação da ANP (...)”;

m) no art. 16, substituir “na” por “com relação à”. No ponto, ressalta-se a necessidade de que seja realizada uma análise da procedência dos argumentos trazidos em tal etapa, ainda que de modo superficial. Sem prejuízo, sugere-se que a prorrogação automática somente ocorra nas situações em que o pedido seja apresentado em prazo insuficiente para a deliberação da ANP quanto ao tema. No parágrafo único, sugere-se a supressão da parcela de texto após a “retenção do PAD”, já que não se afigura possível a realização de atividades exploratórias no curso da suspensão. Trata-se de uma contradição em termos. Se há uma suspensão em curso, somente se vislumbra a possibilidade de execução de atividade de segurança operacional ou de caráter urgente;

n) no art. 17, deve-se esclarecer o porquê da previsão de suspensão automática, uma vez que, em princípio, a suspensão somente deve ocorrer quando exista um fato que acarrete a temporária impossibilidade de realização do objeto contratual. No parágrafo único, suprimir “absoluto” e substituir “resolução” por “rescisão”, termo aqui empregado para abranger as hipóteses de resolução, rescisão e rescisão contratuais; e

o) no art. 21, grafar: “(...) obrigações disciplinadas por esta Resolução (...) sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e criminal em razão do inadimplemento.”; e

p) a renumeração dos artigos 22 a 24. No art. 22, § único, inserir uma vírgula após “dias”.

6. A motivação para a edição do ato encontra-se devidamente detalhada no texto da presente Proposta de Ação e na Nota Técnica n.º 2/2019/SEP-E (SEI 0185503), em conformidade com os artigos 2º e 50, ambos da Lei n.º 9.784/99 (dever da Administração Pública de motivar os atos administrativos normativos, entre outros).

7. No que toca à análise do mérito das normas ora propostas, tem-se que não existe qualquer incompatibilidade, em tese, entre as mesmas e qualquer instrumento normativo de superior hierarquia. Ao contrário, as regras propostas possuem integral embasamento normativo, seja por visarem os objetivos da Política Energética Nacional (art. 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X e XI, da Lei n.º 9.478/97 – Lei do Petróleo e art. 1º da Lei n.º 13.576/2017), seja por estarem inseridas nas atribuições desta Agência Reguladora insculpidas no art. 8º, incisos I, IV, VII, IX e X e art. 44, inciso III, todos da Lei do Petróleo.

8. Ante o exposto, após atendidas e/ou justificadas as recomendações contidas no item 5 acima, não restará óbice ao encaminhamento da questão para a deliberação da Diretoria Colegiada.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2019.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610006829201800 e da chave de acesso ad9bbf74

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 271831412 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA. Data e Hora: 06-06-2019 19:38. Número de Série: 17133406. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 01225/2019/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.006829/2018-00

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral,

1. Estou de acordo com o PARECER n.º 638/2019/PFANP/PGF/AGU e recomendo sua aprovação, com as seguintes ressalvas.
2. Sugiro ressalva quanto ao item 2 "m", uma vez que a redação proposta pela SEP parece fundamentada e adequada com as melhores práticas, de modo viabilizar a análise dos pedidos e permitir, mediante análise do caso concreto, que algumas atividades sejam conduzidas durante o período de suspensão, seja por conta de segurança operacional, janela de sonda ou qualquer outra razão fundamentada.
3. Quanto ao item 2 "n", sugiro o seguinte complemento. Compreende-se que a intenção da SEP é evitar a abrupta extinção contratual por perda de prazo de manifestação dos pontos de decisão. Contudo, sugere-se um maior detalhamento da questão, com a especificação da penalidade em caso de perda do prazo de manifestação, e eventualmente indicar quando se daria a extinção contratual. Não vislumbramos maiores problemas em suavizar a regra da extinção imediata até então vigente, mas é preciso ter em mente que no ponto em questão o contrato de concessão já está prorrogado além do prazo original de exploração, que deveria englobar as atividades de avaliação. Por isso, é recomendável não só a indicação de prazo limite razoável para essa suspensão, quanto a penalidade pela perda do prazo original.
4. Sugiro ainda ressalva quando ao item 2 "o", por entender totalmente desnecessária a menção à eventual responsabilização criminal no âmbito de uma norma regulatória, ainda mais quando não se vislumbra qualquer conduta típica, nem mesmo potencial. Ademais, qualquer fato enquadrável como crime deve ser denunciado e investigado independentemente de constar do ato regulatório.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2019.

ARTUR WATT NETO
Procurador Federal
Subprocurador-Geral de Exploração & Produção

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610006829201800 e da chave de acesso ad9bbf74

Documento assinado eletronicamente por ARTUR WATT NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 284206910 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR WATT NETO. Data e Hora: 04-07-2019 18:08. Número de Série: 13898499. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 01251/2019/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.006829/2018-00

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Aprovo o PARECER n.º 638/2019/PFANP/PGF/AGU, com as ressalvas contidas no DESPACHO n. 01225/2019/PFANP/PGF/AGU.
2. Em complemento ao exposto nas manifestações jurídicas, recomendo a retirada ou substituição da expressão "a seu exclusivo critério", contida em alguns dispositivos da minuta. Tal expressão transmite a errônea ideia de que a ANP poderia adotar posições autoritárias, sem motivação ou base técnica, que não se coadunam com a Administração Pública moderna vinculada à juridicidade.
3. Devolva-se à SEP para ciência das recomendações, podendo o processo, após, ser encaminhado à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610006829201800 e da chave de acesso ad9bbf74

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 286691173 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS. Data e Hora: 10-07-2019 17:42. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.
